



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ CARVALHO DE MORAIS

**O JULGADO DE CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

FORTALEZA
2018

BEATRIZ CARVALHO DE MORAIS

**O JULGADO DE CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M825j Morais, Beatriz.
O JULGADO DE CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: : UMA ANÁLISE SOB A
LUZ DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS / Beatriz Morais. – 2018.
61 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Tribunal do Júri. 2. Julgado de Clemência. 3. Quesito Genérico de Absolvição. 4. Apelação por
Manifesta Contrariedade à Prova dos Autos. 5. Princípio da Soberania dos Veredictos. I. Título.

CDD 340

BEATRIZ CARVALHO DE MORAIS

**O JULGADO DE CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Victor Alves Magalhães (mestrando)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Aproveito-me deste espaço de agradecimento para homenagear algumas das pessoas que, das mais variadas formas, foram importantes na jornada que se iniciou com o ingresso na Universidade e terminará com a apresentação deste trabalho.

Inicialmente, como não poderia deixar de ser, agradeço a Deus e aos meus pais. A Deus, primeiramente, por nunca permitir que me faltasse a força necessária para seguir meu caminho quando me deparei com as maiores dificuldades. Aos meus pais, por todos os esforços e sacrifícios feitos pela minha educação e formação, na melhor tradução que eu poderia conhecer de amor incondicional.

Ao meu irmão, pelos incontáveis momentos de companheirismo que me permitiram voltar aos estudos após um dia difícil.

Às minhas queridas avós, pelo imenso apoio e pelas incontáveis orações pelo meu sucesso.

Meus agradecimentos também às amigadas que fiz durante a graduação e as quais pretendo levar para além dos muros e bancos da Faculdade de Direito.

Ao meu querido orientador, Gustavo César Machado Cabral, que não hesitou em acompanhar meus passos durante toda a graduação e de quem tive a honra de ser monitora por duas vezes, a quem devoto grande admiração pelo incrível profissional e ser humano que é. Meu eterno obrigado, professor!

Aos meus queridos professores Sérgio Rebouças, a quem admiro pelo conhecimento inenarrável e história de perseverança e, Raul Nepomuceno, ser humano detentor de tantas virtudes e de talento excepcional para a docência, grande responsável por despertar em mim o amor pelo Direito Penal.

Agradeço ainda a todos os profissionais com quem tive a chance de trabalhar e aprender e que, sem dúvidas, foram de extrema importância para minha formação, em

especial à Dra. Francisca Adelineide Viana, por acreditar no meu potencial por tantas vezes e por ser um dos maiores exemplos de honestidade que pude ter dentro do Direito. Também, aos meus queridos chefes Rafael Barros Pires, Helayne de Sousa Russo, Márcia Braga, Adriana Fonseca, Kilza Andrade e Mirela Lima, pelos incontáveis ensinamentos.

Merece destaque também meu colega de sala, Victor Alves Magalhães, pela paciência e auxílio ao longo de toda a jornada da graduação. Minha enorme admiração por sua perseverança e empenho em tudo que faz!

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos e amigas, em destaque, Maira Tavares, Lara Lira, Natália Barreto, Raíra Marques, Mariana Evangelista, Andressa Tohen, Caio Falcão e Ennio Morais, por me mostrarem o quanto verdadeiras amizades são importantes na formação e na história de alguém.

Agradeço também à Denise Feitosa, amiga e colega de faculdade, pessoa de coração doce e virtuoso, a quem serei eternamente grata por toda a paciência e contribuição durante as idas e vindas da Faculdade.

Devo ainda reservar um espaço para agradecer à Professora Fernanda Cláudia e ao Professor William Paiva Magalhães, os quais não medem esforços para o auxílio de seus alunos, sendo mais que professores, verdadeiros amigos.

Agradeço também, ainda que de forma breve, ao Caio, Marcelo e Chuchu, por tanto me auxiliarem durante toda a graduação.

Agradeço ao Napoleão, por tudo.

E por fim, mas não menos importante, ao meu companheiro, amigo e colega, Carlos de Alencar Forte. A ele agradeço infinitamente pelo carinho, pela paciência, pela parceria e por todo o amor ofertado a mim durante esses cinco anos. É com enorme certeza que digo que as tempestades não teriam se transformado tão rapidamente em agradáveis brisas sem você.

“O júri difunde em todas as classes o respeito pela coisa julgada e pela ideia do direito. Tirem essas duas coisas, e o amor à independência não passará de uma paixão destrutiva.” (Alexis de Tocqueville)

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a possibilidade de interposição de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos, quando a absolvição pelo Tribunal do Júri se funda no quesito genérico absolutório, constante do inciso III, do artigo 483, do Código de Processo Penal. Para a consecução deste fim, realiza um estudo minucioso da legislação pertinente ao tema, das ilações e críticas doutrinárias e ainda, da jurisprudência pátria, notadamente de decisões do Superior Tribunal de Justiça. Como inferência da referida análise, que tem por base a compreensão e a relevância do Princípio da Soberania dos Veredictos, verifica-se grande impasse no que se refere à compatibilidade do recurso supracitado com o julgamento de clemência, mormente em razão da absolvição pelo quesito genérico absolutório não se fundar em mera análise probatória, mas tão somente na íntima convicção dos jurados. Conclui, por fim, pela incompatibilidade desses dois institutos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Julgado de Clemência. Quesito Genérico de Absolvição. Apelação por Manifesta Contrariedade à Prova dos Autos. Princípio da Soberania dos Veredictos.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the possibility of appealing on the grounds that the verdict is contrary to the weight of the evidence when an acquittal by the jury is based on a generic absolute question, as provided in item III, article 483, of the Criminal Procedure Code. In order to achieve this objective, it performs a detailed study of the legislation pertinent to the topic, the illations and critiques in legal literature, and also the case law of the country, particularly the decisions of the Superior Court of Justice. As an inference to this analysis, which is based on the relevance and understanding of the Principle of Sovereignty of Verdicts, it is observed that there is a great impasse regarding the compatibility of the mentioned type of appeal with a jury pardon, especially due to the acquittal on a generic absolute question is not based on the analysis of the weight of evidence, but only on the intimate conviction of jurors. It concludes, finally, by the incompatibility of those two institutes.

Key words: Jury Court. Jury Pardon. Generic Absolution Question. Appeal on the grounds that the verdict is contrary to the weight of the evidence. Contrary to the Proof of the related searches. Principle of Sovereignty of Verdicts..

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
2.1.	Breve histórico.....	13
2.2	Composição e funcionamento.....	17
2.3	Soberania dos veredictos.....	21
3	A COMPREENSÃO DO JULGADO DE CLEMÊNCIA E DA APELAÇÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	25
3.1	A diferenciação prática entre os quesitos da autoria e materialidade e o quesito genérico de absolvição	26
3.2	A percepção legislativa, doutrinária e jurisprudencial da formulação quesito genérico absolutório.....	28
3.3	Análise do recurso de apelação interposto contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos.....	31
4	A PROBLEMÁTICA DA COMPATIBILIDADE ENTRE O JULGADO DE CLEMÊNCIA E A APELAÇÃO POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS.....	36
4.1	Compreensão da problemática existente entre o quesito genérico absolutório e a apelação por decisão contrária à prova dos autos.....	37
4.2	Análise do HC 350895 / RJ e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da compatibilidade entre a apelação por decisão contrária à prova dos autos e o quesito genérico de absolvição	49
4.3	A impossibilidade de compatibilização da apelação por decisão contrária à prova dos autos e o julgado de clemência a partir da observação do princípio da soberania dos vereditos.....	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri se caracteriza por ser uma instituição de cunho democrático, sendo responsável pela efetivação da participação da sociedade no Poder Judiciário, desse modo, na medida em que foi trazida no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, deve ser encarada como um meio de contribuir com o caráter democrático do Estado brasileiro, motivo pelo qual terá sua importância, bem como suas peculiaridades retratadas no presente trabalho.

A presente pesquisa tem por escopo analisar a relevância do chamado julgado de clemência no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro, examinando-se de que modo a previsão de formulação de um quesito genérico de absolvição se relaciona com a possibilidade de interposição de apelação fundada na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Primeiramente, buscou-se compreender o funcionamento do procedimento do júri, destacando-se o julgamento ocorrido em plenário e as respostas dos jurados aos quesitos a eles formulados, previstos na legislação processual penal. Para tanto, foram examinadas as origens desta instituição, abordando ainda seu caráter constitucional e democrático, bem como as peculiaridades que a circundam, sendo, esta contextualização inicial, de extrema importância para a compreensão da problemática que será retratada a posteriori.

Ademais, no capítulo segundo, enveredou-se pelo exame detalhado do chamado quesito genérico de absolvição, compreendendo o momento de sua formulação e ainda, sua importância dentro do âmbito do Tribunal do Júri. Outrossim, também se buscou compreender a concepção da prova dentro do processo penal brasileiro e, por conseguinte, analisar o real sentido da chamada decisão manifestamente contrária à prova dos autos, observando sua relação com a possibilidade de um julgamento por clemência.

Por fim, o referido capítulo abordou o recurso de apelação constante do artigo 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, explicando-o e relacionando-o ao quesito genérico de absolvição.

Ao final, intentou-se analisar de forma detalhada a problemática que envolve a possibilidade de interposição de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos quando da absolvição por clemência, perpassando por uma compreensão das inovações

trazidas pelo advento da Lei 11.689/08 e ainda, pela valoração doutrinária e jurisprudencial acerca da referida celeuma.

Ainda, examinou-se o acórdão prolatado no julgamento do Habeas Corpus de número 350.895/RJ, o qual evidenciou o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da problemática supracitada, demonstrando que o mesmo trouxe consigo, através dos posicionamentos dos ministros da casa, orientações divergentes sobre o tema, as quais perpassam diretamente pelas noções de democracia e soberania dos veredictos.

Também, o capítulo pretendeu trazer as diversas críticas que argumentam pela impossibilidade de se conciliar o julgamento por clemência e a apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos, concluindo que, compatibilizar tais institutos configuraria verdadeira mitigação do Princípio da Soberania dos Veredictos e, conseqüentemente, da própria razão de ser do Tribunal do Júri.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, instituição de extrema importância para as sociedades, deve ser compreendido, primeiramente, como uma espécie de garantia humana fundamental formal, na medida em que o julgamento pelos seus pares é assegurado pela Constituição Federal.

É sabido que no Brasil, por ordem constitucional, o Tribunal Popular do Júri é a instituição competente para julgar crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, compreendidos como aqueles destacados no parágrafo primeiro do artigo 74, do Código de Processo Penal, quais sejam: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante.

Conforme se extrai das lições de Guilherme de Souza Nucci¹, o Tribunal do Júri tem sua estruturação e funcionamento calcados em alguns princípios constitucionais, quais sejam: Plenitude de defesa; Sigilo das votações; Soberania dos Veredictos e, Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O princípio da Plenitude de defesa pode ser compreendido como uma espécie de evolução do contraditório e da ampla defesa, ambos indispensáveis ao rito processual penal comum, isso porque se considera que a defesa realizada no Tribunal do Júri deve ser perfeita, posto que uma atuação tão somente regular, dentro de padrões técnicos razoavelmente aceitáveis, poderia colocar em risco a liberdade do réu.

Tem-se que, no rito comum, eventual erro presente na defesa técnica do acusado pode ser suprido até mesmo de ofício pelo juiz sentenciante, tecnicamente capaz de observar eventuais falhas que prejudiquem o réu. No caso dos processos julgados no Tribunal do Júri, não se observa a mesma situação, pois os jurados responsáveis pelo julgamento do acusado são leigos, não tendo condições de verificar se ao réu é oferecido o direito de se defender de maneira razoável.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 23-40.

Desse modo, no Júri, preza-se ainda mais pela garantia da plena defesa ao acusado, possibilitando a apresentação de quantas teses forem preciso para o convencimento dos jurados, o que exige grande preparo jurídico e psicológico daqueles que atuam nesta área, uma vez que se lida com leigos, os quais decidem sobre a liberdade de outrem se baseando tão somente no seu próprio senso de justiça, desligando-se de qualquer necessidade de motivação de suas decisões.²

Quanto ao Princípio do Sigilo das votações, extrai-se com clareza da própria expressão que as votações dos quesitos pelos jurados devem ser feitas em sigilo, em sala especial para tanto e quando esta inexistir, o juiz presidente da sessão deve determinar que o público se retire, ocasião em que permanecerá tão somente o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, conforme determinado no *caput* do artigo 485, do Código de Processo Penal Brasileiro.

A importância deste princípio consiste na ideia de que os jurados devem ser livres para proferir suas próprias decisões, as quais devem ser desvinculadas de eventuais manifestações do público presente no plenário. Tais manifestações poderiam ser capazes de gerar uma atmosfera em que os juízes leigos se sentissem pressionados, proferindo um veredicto parcial e influenciado pelas opiniões exteriores, dissociado do próprio senso de justiça de cada jurado.

Ademais, tem-se o Princípio da Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, evidenciado pelo artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Desse modo, verifica-se que o julgamento pelo Tribunal do Júri está elencado como uma garantia fundamental, não podendo ser abolido do ordenamento nacional, por se tratar, conseqüentemente, de cláusula pétrea.

Observe-se, ademais, que muito embora a Constituição vede a abolição de direitos e garantias individuais e, portanto, da competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não há, em tese, qualquer impedimento à ampliação de sua

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.24-37.

competência. Em verdade, buscou o Poder Constituinte Originário impedir o esvaziamento dessa competência e eventual desaparecimento do Tribunal Popular.

Por fim, tem-se o Princípio da Soberania dos Veredictos, no qual se embasa todo o funcionamento do julgamento pelo Tribunal do Povo, trazendo à baila a ideia de que as decisões prolatadas pelos jurados são soberanas, não podendo ter o seu mérito contestado por Tribunais Togados, como ocorre no rito comum ordinário. No entanto, acerca deste Princípio e em razão da sua enorme importância, será analisado em tópico separado.

2.1 Breve histórico

Como Ionilton Pereira do Vale³ destacou no pensamento de Nilvaldo dos Santos Aquino, quando da origem das sociedades e o advento das reuniões de homens, com a instituição da família e o aparecimento de conflitos, eram indicados árbitros, responsáveis pela resolução das pendências e estas decisões reproduziam o julgamento dos cidadãos pelos cidadãos. Com o passar dos anos tornou-se necessário o estabelecimento de regras fundamentais, que possibilitassem uma melhor organização e estruturação desses julgamentos.

Nesse ínterim, surgiram diversas instituições entre os antigos povos, a exemplo da Índia, Assíria e Egito, merecendo destaque o Colégio de Juízes dos fenícios e cartagineses, aos quais cabia julgar as questões civis, sendo o julgamento de questões criminais atribuído às delegações semelhantes ao júri.⁴

Na lição de Hélio Tornaghi, “o recurso aos conjuradores evitava as ordálias, e por isso generalizou-se. Mal ocorria um crime e logo os moradores do lugar eram convocados para examinar o corpo de delito e investigar a autoria. Em seguida, apontavam o indiciado ao julgamento (indictment). Por isso mesmo, o órgão por eles formado chamou-se de júri de acusação [...]”⁵

³AQUINO, Nivaldo dos Santos. apud. VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2014. p. 14.

⁴ VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2014.p. 14.

⁵ TORNAGHUI, Hélio. Instituições de processo penal. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1977. V.2, p.73.

Quanto à origem do Tribunal do Júri, não é possível verificar o local exato onde se observou seu surgimento, embora se deva admitir que possui possíveis heranças advindas do direito inglês, ainda com certa influência do direito normando.

Muito embora se busque as origens do Tribunal Popular no direito grego e romano, não se verificou qualquer formato de julgamento que reunisse características próprias do Tribunal do Júri.

Desse modo, para efeitos práticos, é possível considerar que o Tribunal do Júri, no seu formato mais semelhante ao atual, surgiu na Inglaterra após a abolição das ordálias e dos juízes de Deus pelo Concílio de Latrão.

Na Inglaterra, desde os primórdios, observou-se grande participação popular na justiça criminal, de forma que durante o reinado do Rei Henrique II, ao final do século XIV, as chamadas testemunhas acusadoras foram transformadas em juízes, nascendo o júri de julgamento, responsável por reconhecer a culpa ou a inocência do acusado mediante análise da prova coletada.⁶

Ainda, tendo por base os ensinamentos de Heráclito Antônio Mossin⁷, no direito inglês surgiu o chamado *Coroner's Jury*, em que o “Coroner” era um representante da coroa incumbido de reunir diversas pessoas no local do delito, fazendo-lhes realizar o juramento de bem servir e com elas proceder ao “*super visum corporis*”. Estas pessoas, juntamente com os jurados deveriam se pronunciar sobre as mortes ocorridas nas prisões, atestando o óbito daqueles que foram executados.

Nesse ínterim, após a Revolução francesa, a instituição do júri se propagou por toda a Europa, tendo sido adotado por todos os países do continente, excetuando-se Holanda e Dinamarca. Ressalte-se que o Tribunal do Júri não foi adotado, nesses países, com o mesmo vigor e prestígio a ele concedido no Direito Inglês, tendo sua linha de funcionamento completamente alterada com o passar do tempo.

⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 179-181

⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1998.

Assim, ao longo dos anos, a instituição do Júri perdeu grande parte de sua força no continente Europeu, tendo sido considerada deficiente pelos próprios povos, vindo a ser, inclusive, abolida da Alemanha.⁸

Por fim, é de grande valia observar que a instituição do júri, desde seu surgimento, trazia consigo a noção de Soberania dos Verdictos e ainda, a concepção de jurados leigos, completamente dissociados dos juízes togados e de seu conhecimento acerca de matérias puramente jurídicas. Nesse sentido, Hélio Tornaghi:

[...] ao tratar da prova, mostro como o acusador podia sustentar a acusação não só pelo juramento próprio, como ainda pelo de outras pessoas: coniuatores. Esses coniuatores afirmavam o princípio da credulitate, isto é, pelo crédito que lhes merecia aquela cuja alegação afiançavam. Mas, com o tempo, foi sendo exigido que só pudesse funcionar como conjuradores os que tivessem conhecimento do fato, por tê-lo visto ou por haver apurado. O juramento passou a ser de veritate, ou, de scientiae, isto é, os conjuradores passaram a dizer a verdade do que eles próprios sabiam. Não eram juízes, não julgavam, não entravam na questão de direito; limitavam-se, como toda testemunha, aos fatos. Verdictum era o dito verdadeiro, isto é, a verdade dita pela testemunha.⁹

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído durante o período colonial, pelo Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara, através da Lei 18-6-1822. Inicialmente, o Tribunal do Júri brasileiro foi instituído para o julgamento de crimes de abuso de liberdade¹⁰ de imprensa, tendo sido, ao longo dos anos, alterada não somente sua composição e funcionamento, mas também sua competência.

Conforme se extrai dos ensinamentos de Heráclito Antônio Mossin¹¹, a sistemática da competência funcional horizontal por objeto do juízo, adotada na referida lei, era a de que os jurados se pronunciavam sobre o fato e os juízes togados ficavam responsáveis por aplicar a legislação. Esta sistemática ressaltou-se, ainda vigora na atual legislação nacional, de forma que o Conselho de Sentença continua a decidir sobre os fatos, bem como sobre absolvição ou condenação do acusado, enquanto o juiz presidente da sessão se atém a critérios formais e processuais, tais como a aplicação da pena ao condenado.¹²

⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 179-181

⁹ TORNAGHUI, Hélio. Instituições de processo penal. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1977. V.2, p.73.

¹⁰ FRANCO, Ary Azevedo. O júri e a Constituição Federal de 1946. São Paulo: Freitas Bastos, 1950. p. 5.

¹¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1998.

¹² MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 183-184.

Assim, ao longo dos anos o Tribunal do Júri brasileiro passou por diversas modificações procedimentais, notadamente com o surgimento do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, bem como pelo advento da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 e ainda, pelo Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, compreendido como a continuação do Código de Processo Penal de 1841.

Cumpre salientar que, com o advento da República, houve mudanças significativas na instituição do Júri, sendo a Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulada pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, um marco importante para a constituição da base para organização do júri no período republicano.¹³

Uma vez proclamada a República, o júri foi mantido tanto pela Constituição de 1891, quanto pela Constituição de 1934, restando a Carta Magna de 1937 silente quanto ao júri brasileiro, o qual foi regulado, neste período, pelo Decreto –Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, fazendo cessar a polêmica do desaparecimento da instituição da referida carta.

Já a Constituição Federal de 1946 foi responsável por significativa alteração nas bases da instituição do júri, uma vez que restringiu a sua competência ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, determinação constitucional esta que predomina até a atualidade.¹⁴

A norma constitucional, trazida no artigo 141, parágrafo 28, da Carta Política de 1946, foi bastante precisa, trazendo regras e princípios que prevalecem até a ordem constitucional vigente, tais como o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos, que deveriam ser rigidamente observados pelo legislador ordinário, a quem coube a determinar a organização do júri.

Nas constituições seguintes, manteve-se o júri com a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, ressalte-se, no entanto, que a Carta de 1969 não trazia, em seu artigo 153, parágrafo 18, a expressão “soberania” atrelada instituição do júri.¹⁵

¹³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 190.

¹⁴ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 192-196.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1969). Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. . Brasília, 20 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

Por fim, como citado anteriormente, a Carta Magna de 1988 trouxe a previsão constitucional do júri no rol dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, destacando a plenitude da defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida como princípios norteadores do Tribunal do Júri.

2.2 Conceito, Composição e funcionamento

Renato Brasileiro de Lima¹⁶, no pensamento de Walfredo Cunha Campos, assevera que o Tribunal do Júri se constitui como órgão especial, colegiado e heterogêneo, do Poder Judiciário de primeira instância, fazendo parte da Justiça Comum Estadual ou Federal, sendo, também, temporário, por ser constituído tão somente para sessões periódicas, vindo a ser dissolvido posteriormente.

A composição do Tribunal Popular consiste em um juiz togado, o qual fica incumbido de presidi-lo, e em 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) compõem o Conselho de Sentença, este último detém a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹⁷

O procedimento adotado nos processos da competência do Tribunal do Júri está disposto no Código de Processo Penal Brasileiro, nos artigos 406 a 497, já sua composição consta no artigo 447 do mesmo Diploma, com redação determinada pela Lei 11.689/2008¹⁸, a qual alterou, inclusive, as disposições anteriores do Diploma Processual Penal que tratavam da sistemática do Júri, a exemplo da modificação dos quesitos formulados aos jurados.

O Tribunal Popular tem, como característica precípua de seu funcionamento, a adoção de um procedimento bipartido, portanto, composto de duas fases. A primeira em muito se assemelha ao procedimento ordinário comum, iniciando-se com o oferecimento da

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

¹⁷ CAMPOS, Walfredo Cunha. apud LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1313.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, 10 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

denúncia pelo Ministério Público e perdurando até a prolação da decisão de pronúncia, sendo chamada de *iudicium accusationis*.

Já a segunda fase do processo do júri não se assemelha a qualquer outro procedimento existente no ordenamento brasileiro, sendo, em verdade, extremamente peculiar aos processos dessa natureza. Esta, se inicia com a decisão de pronúncia e perdura até o momento do julgamento em plenário, sendo conhecida por *iudicium causae*.

A fase da *iudicium accusationis* ou também conhecida por sumário da culpa possui tão somente a intervenção do juiz togado, portanto, nesta fase não há que se falar em Conselho de Sentença. Assim, este é o momento processual em que é dada ao Estado a oportunidade de submeter o acusado a um processo penal.

Conforme acima relatado, o procedimento do júri tem início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, a qual deve observar atentamente todos os requisitos trazidos no artigo 41, do Código de Processo Penal, sendo requerido, neste caso, não a condenação do acusado, mas a sua pronúncia.

Assim, a primeira fase do procedimento do júri se desenvolve de maneira muito semelhante ao procedimento comum ordinário, diferenciando-se deste tão somente em alguns aspectos. Após oferecida a peça acusatória, ocorrerá o seu juízo de admissibilidade nos moldes do artigo 395, do Código de Processo Penal e uma vez recebida a denúncia, será determinada a citação do acusado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez), dias, conforme preleciona o artigo 406, do mesmo diploma processual.

Nesse ínterim, uma vez apresentada a resposta à acusação, ocasião em que devem ser arroladas as testemunhas de defesa até o número de 8 (oito), haverá a oitiva do Ministério Público e, posteriormente, a realização da audiência de instrução, na qual o juiz poderá proferir quatro possíveis decisões, quais sejam, a de impronúncia, a de desclassificação, a de absolvição sumária ou a de pronúncia.

Nesse sentido, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal, o juiz deve impronunciar o réu quando não se convencer da materialidade do fato ou da presença de

indícios suficientes de autoria ou participação delitiva. Desta decisão caberá tão somente o recurso de apelação, com base no artigo 416, do CPP.

Ademais, o juiz poderá também absolver o acusado, nos termos do artigo 415 do CPP, quando I. provada a inexistência do fato; II. Provado não ser ele o autor do crime; III. quando o fato não constituir infração penal; IV. Quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime, em todos estes casos, cabendo contra esta decisão o recurso de apelação.

Outra decisão possível de ser exarada pelo juiz que conduz a primeira fase do júri é a de desclassificação, nos termos do artigo 419, do diploma processual penal. Esta será prolatada quando o juiz se convencer, em discordância da acusação, da existência de crime diverso daqueles trazidos pelo parágrafo 1º, do artigo 74, do Código Penal. Nesse caso, não se tratando de crime doloso contra a vida, o júri não será competente para o julgamento do feito, ocasião em que o juiz sumariante remeterá os autos a juiz competente.

Por fim, tem-se a decisão de pronúncia, a qual encerra a primeira fase procedimental do júri, permitindo que seja levado adiante o julgamento pelo Tribunal Popular. Desse modo, conforme preceitua o artigo 413 do CPP, o juiz, uma vez convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou participação, pronunciará o réu em decisão fundamentada, da qual caberá tão somente o Recurso em Sentido Estrito, com esteio no inciso IV, do artigo 581 do CPP.

Faz-se necessário ressaltar que durante a primeira fase do procedimento do júri, bem como na decisão de pronúncia, não há qualquer valoração acerca do mérito da demanda, sendo realizado tão somente um juízo de admissibilidade da denúncia.¹⁹

Desse modo, encerrada a *iudicium accusationis*, tem-se início a segunda parte do processo do júri, em que se realizará o julgamento em plenário. Inicialmente, cabe ressaltar que antes da reforma processual ocasionada pela Lei 11.689/2008, a *iudicium causae* tinha como marco inicial o oferecimento do libelo acusatório, uma vez que este foi suprimido, tem-

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.p. 1321-1341.

se o início da segunda fase com a preparação do processo para o julgamento em plenário, conforme se observará adiante.

Conforme determinado pelo artigo 421, do CPP, uma vez preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, o qual determinará a intimação do Ministério Público ou do querelante para, no prazo de 5 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, ocasião em que também poderão juntar documentos e requerer diligências.

Assim, o juiz presidente ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, bem como elaborará sucinto relatório do processo, determinando sua inclusão em pauta de reunião do Tribunal do Júri, este relatório deve ser entregue aos jurados após a formação do Conselho de Sentença, possibilitando que seus membros possam ter acesso às provas e às teses da defesa e da acusação apresentadas até o momento.²⁰

De acordo com a determinação do artigo 453, do CPP, o Tribunal do Júri deverá se reunir periodicamente, compreendida esta reunião como o período do ano em que o júri se reúne para que sejam realizados os julgamentos em plenário. Na sessão de julgamento, após a verificação das ausências e realizadas as diligências constantes nos artigos 454 a 461 do Diploma Processual Penal, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas relativas aos 25 (vinte e cinco) jurados que compõem o Tribunal do Júri.

Em seguida, comparecendo pelo menos 15 (quinze) jurados, o juiz presidente deverá declarar instalados os trabalhos, anunciando que o processo será submetido a julgamento, desse modo, nos moldes do artigo 467 do CPP, o juiz presidente sorteará 7(sete) dentre aqueles para formarem o Conselho de Sentença.

Ademais, formado o Conselho de Sentença, será iniciada a instrução em plenário, conforme artigos 473 e 474 do CPP, que se encerrará com o interrogatório do acusado, passando-se, logo após, aos debates orais.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1359-1361.

Por fim, será realizado o questionário e, posteriormente, este será votado. Nesse momento serão formulados quesitos aos jurados que compõem o Conselho de Sentença, na ordem determinada pelo artigo 483, do CPP. Então, assegurado o sigilo das respostas dos jurados aos quesitos, em conformidade com o artigo 487 do CPP e realizadas as demais formalidades essenciais ao feito, será encerrada a votação, sendo assinado termo pelo juiz presidente, partes e jurados.

Ao final, o juiz presidente da sessão de julgamento prolatará sentença, na qual condena ou absolve o acusado, fazendo-o em conformidade com os veredictos proferidos pela maioria dos jurados.²¹

2.3 Soberania dos veredictos

Conforme asseverado anteriormente, a Soberania dos Veredictos é um dos princípios constitucionais sobre os quais se está calcado o funcionamento do Tribunal do Júri, sendo este de extrema relevância para o deslinde de diversas discussões que circundam a sistemática do Tribunal Popular.

Compreendido esse ponto, é necessário ressaltar que a Soberania dos Veredictos é o eixo responsável pelo caráter democrático dos julgamentos do Tribunal do Júri, porquanto demonstra que as decisões do povo são soberanas, não podendo ter seu mérito modificado por qualquer juiz ou tribunal togado.²²

Desse modo, os jurados devem responder aos quesitos não de acordo com a lei ou a jurisprudência, mas de acordo com sua própria consciência, conforme preceitua, inclusive, o artigo 472, do Código de Processo Penal, sendo, conforme salienta Ionilton Pereira do Vale²³ no pensamento de Rui Stoco, a desautorização da vontade popular, verdadeira ofensa ao conceito de cidadania trazido pela Carta Magna de 1988.

²¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. . Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.31-34.

²³STOCO, Rui. apud VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2014. p.328.

Nesse sentido, contemplando a importância do Tribunal Popular para o desenvolvimento das sociedades, Alexis de Tocqueville:

“Seria restringir singularmente seu pensamento limitar-se a encarar o júri como instituição judiciária; porque, se ele exerce uma grande influência sobre a sorte dos processos, exerce uma muito maior ainda sobre o próprio destino da sociedade. O júri é, portanto, antes de mais nada, uma instituição política. É desse ponto de vista que convém situar-se sempre para julgá-lo.

Entendo por júri certo número de cidadãos tomados ao acaso e investidos momentaneamente do direito de julgar.

Aplicar ao júri a repressão dos crimes parece-me introduzir no governo uma instituição eminentemente republicana.”²⁴

Também, conforme ressaltou Djalma Alvarez Brochado Neto²⁵, o júri se constitui como meio de legitimar o poder do Estado por meio da participação do povo, sendo, portanto, instituição diretamente ligada à ideia de democracia e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, muito embora não seja possível modificar o mérito das respostas dos jurados, saliente-se que a soberania dos veredictos não tem caráter ilimitado, sendo possível desconstituir as decisões do Conselho de Sentença por meio do recurso de Apelação, bem como por meio da ação autônoma de impugnação da revisão criminal, submetendo o acusado a novo julgamento. No entanto, frise-se que, apesar da previsão de tais recursos, os veredictos exarados pelos jurados permanecem soberanos, não sendo possível sua modificação, mas tão somente sua desconstituição.²⁶

Observe-se que no caso dos jurados incorrerem em erro, avaliando mal o conjunto probatório apresentado em plenário, é possível, em razão do duplo grau de jurisdição, a interposição de recurso de apelação com esteio no artigo 593, inciso III, do CPP, que, caso provido, culminará na formação de novo Conselho de Sentença para realização de novo julgamento.

Ademais, frise-se, que em caso de surgirem provas novas, desconhecidas ao tempo do julgamento realizado em plenário, é perfeitamente possível a apresentação de

²⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: *De la démocratie en Amérique*. Tradução de Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. Disponível em: <<https://direitasja.files.wordpress.com/2012/05/a-democracia-na-amc3a9rica-vol-i-alexis-de-tocqueville.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018. p. 318-319.

²⁵ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri no brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/00003896.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

²⁶ VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2014.p. 328-30

Revisão Criminal, situação em que a decisão anterior seria desconstituída por tribunal togado em um juízo rescindente e remetido o caso à nova apreciação pelo Tribunal do Júri, em um juízo rescisório.²⁷

Outrossim, como será exposto adiante, embora seja possível atacar a decisão proferida pelo Tribunal do Povo sem que se esteja diante de grave violação ao princípio da Soberania dos Veredictos, na medida em que o recurso de apelação interposto não modifica o mérito da decisão prolatada, mas tão somente a desconstitui, para submeter o caso a novo júri, verificar-se-á a existência de grande controvérsia quanto à possibilidade de interposição deste recurso de apelação pelo órgão acusatório na situação específica de os jurados terem absolvido o réu com base no quesito absolutório genérico constante no parágrafo segundo do artigo 483, do Código de Processo Penal.

Portanto, a problemática que circunda o presente tema está relacionada com a lógica da coexistência do recurso de apelação específico do Ministério Público e o julgamento de clemência realizado pelo Conselho de Sentença, na medida em que se questiona se estar-se-ia diante de grave violação da Soberania dos Veredictos quando da possibilidade de desconstituição de uma decisão que se baseia tão somente na íntima convicção dos jurados, não carecendo de qualquer motivação.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.528-529.

3 A COMPREENSÃO DO JULGADO DE CLEMÊNCIA E DA APELAÇÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Conforme exposto anteriormente, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ocorre de maneira diferente dos demais delitos, sendo os jurados, enquanto representantes da própria sociedade, aqueles incumbidos constitucionalmente de decidir acerca da absolvição ou da condenação dos réus.

Percebe-se que a diferença existente no julgamento do rito do Tribunal do Júri não reside tão somente na competência constitucional, mas, também, nos procedimentos adotados ao longo de todo o processo e do julgamento em plenário, notadamente, a formulação de quesitos específicos ao Conselho de Sentença.

Nessa toada, levando-se em consideração o questionário formulado aos jurados, três quesitos merecem destaque, quais sejam, aqueles que indagam os jurados acerca da materialidade e autoria ou participação delitivas e aquele que questiona os membros do Conselho de Sentença acerca da possibilidade de absolvição do réu.

Ademais, frise-se que, com a recente incorporação de um quesito absolutório genérico ao diploma processual penal, através da entrada em vigor da Lei 11.689/2008, surgiram divergências jurisprudenciais e doutrinárias tanto acerca da obrigatoriedade da formulação deste quesito, bem como acerca da compatibilidade da sua resposta afirmativa com a possibilidade de interposição de apelação por contrariedade à prova dos autos.

Desse modo, antes de adentrar na problemática que engloba a interposição de apelação por decisão contrária à prova dos autos, quando absolvido o réu com base no quesito genérico absolutório, faz-se necessário traçar algumas considerações acerca desses dois importantes institutos. Sendo de grande importância, compreender as peculiaridades que circundam a possibilidade de absolvição pela resposta afirmativa ao terceiro quesito, também chamada de absolvição por clemência, percebendo a diferença entre este e os demais quesitos formulados aos jurados, notadamente o da materialidade e da autoria.

Nesse ínterim, é de grande valia analisar a inserção desse quesito genérico de absolvição no contexto do Tribunal do Júri, compreendendo de que forma a sua formulação prestigia o Princípio da Soberania dos Veredictos, bem como, quais as principais impressões jurisprudenciais e doutrinárias acerca das consequências da inovação trazida pela Lei 11.689/08.

Ademais, para o estudo a ser realizado posteriormente, relativo à problemática da interposição de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos quando o réu é absolvido por clemência, é preciso compreender o funcionamento desse recurso, perpassando pela compreensão do exame das provas dentro do processo penal, para, só então, analisar sua compatibilidade com o inciso III, do artigo, 483, do CPP.

3.1 O julgamento de clemência e a diferenciação prática entre os quesitos da autoria e materialidade e o quesito genérico de absolvição

Consoante relatado anteriormente, o julgamento realizado pelos jurados no rito do Tribunal do Júri se baseia nas respostas aos quesitos constantes no artigo 483, do Código de Processo Penal, os quais merecem ser aqui destacados.

Primeiramente, o juiz presidente indaga os membros do Conselho de Sentença acerca da materialidade do fato principal, portanto, busca extrair do júri se houve a prática do crime imputado ao réu e, em seguida, os jurados serão questionados acerca da autoria delitiva, logo, se a pessoa do acusado foi efetivamente responsável pela prática do delito.

Após, caso a resposta a um desses quesitos seja negativa, estar-se-á diante de um caso de absolvição²⁸, no entanto, respondendo, mais de três jurados, afirmativamente aos quesitos relativos à materialidade e à autoria, aqueles serão indagados se o réu deve ser absolvido, sendo, este terceiro quesito, também chamado de quesito genérico absolutório.²⁹

²⁸ BRASIL. Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.. Brasília, 10 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm>. Acesso em: 14 mai. 2018

²⁹ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1172-1173.

Enfim, caso a resposta ao terceiro quesito seja negativa, os jurados serão questionados acerca das possíveis causas de diminuição de pena alegadas pela defesa e, por fim, acerca da presença de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores a esta.³⁰

Desse modo, sem que sejam respondidos aos três primeiros quesitos, torna-se impossível a análise da presença de causas de diminuição de pena e de circunstâncias qualificadoras, sendo, o reconhecimento da materialidade, da autoria e o questionamento acerca da absolvição do réu, cruciais para o encerramento do processo, merecendo, portanto, maior destaque. Assim, é preciso compreender de que maneira se dão as respostas aos dois primeiros quesitos e no que elas se diferenciam da resposta relacionada ao quesito genérico absolutório, sendo, esta diferenciação, fundamental para a compreensão do chamado julgamento por clemência e da ideia de decisão contrária à prova dos autos.

Assim sendo, quando o juiz presidente questiona os jurados a respeito da materialidade delitiva, estes deverão verificar, com base no conjunto probatório, se o objeto da causa aconteceu e, em sendo as respostas da maioria dos jurados negativas, o juiz presidente deverá pronunciar o veredicto absolutório, restando prejudicado os demais quesitos. Ressalte-se que, esta absolvição se funda na prova da inexistência do fato ou na ausência de prova da existência material do crime, requerendo, portanto, a valoração do conjunto probatório por parte dos jurados.³¹

Estar-se-á, também, diante da mesma situação quando da resposta negativa, por mais de três jurados, ao quesito relativo à autoria ou à participação delitivas, isso porque, caso inexistam, nos autos, elementos probatórios suficientemente aptos a possibilitar que júri conclua que o acusado foi autor ou partícipe do crime, os demais quesitos restarão prejudicados.³²

Logo, o que se pode concluir é que as respostas dadas aos quesitos relativos à materialidade e à autoria delitivas estão diretamente ligadas à análise de fatos e, conseqüentemente, de provas existentes no processo. Dessa forma, somente é possível que os jurados respondam afirmativamente sobre a existência de um determinado crime, se puderem

³⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **PROCESSO PENAL**: Volume 4. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226-227.

³¹ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1172-1173.

³² REBOUÇAS, Sérgio. Op., cit., p. 1172-1173.

verificar a ocorrência de um fato, já este último, só poderá ser verificado através da análise de todo o conjunto probatório, aplicando-se o mesmo raciocínio à indagação acerca da autoria delitiva.

A título de exemplificação, em um contexto em que há, nos autos, laudo cadavérico atestando que a vítima de um crime de homicídio sofreu diversas lesões decorrentes de arma branca e, ainda sim, os jurados negam a existência do referido crime, têm-se um veredicto completamente apartado do conjunto probatório e, conseqüentemente, distanciado dos fatos e da verdade real, consubstanciando o que se pode chamar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, conforme se observará adiante.³³

Nesse ponto reside a diferença entre os primeiros dois quesitos e o quesito genérico de absolvição, uma vez que este último é respondido tão somente com esteio no íntimo convencimento dos jurados, sem qualquer relação com as provas presentes no processo, sendo, portanto, de caráter inteiramente subjetivo, enquanto os dois primeiros se caracterizam como objetivos.

3.2 A percepção legislativa, doutrinária e jurisprudencial da formulação do quesito genérico absolutório

O quesito absolutório genérico, diferentemente daqueles relativos à materialidade e à autoria, não se funda da análise do conjunto fático-probatório processual, a resposta a esse quesito leva em consideração apenas a própria compreensão de cada um dos jurados acerca do caso, podendo se fundar em diversas razões de foro íntimo dos membros do Conselho de Sentença, as quais são desconhecidas pelo juiz presidente.³⁴

É o que se extrai da leitura do § 2º, do artigo 483, do Código de Processo Penal, uma vez que o dispositivo informa com clareza a exata redação do terceiro quesito a ser formulado ao Conselho de Sentença, questionando se “*o jurado absolve o acusado?*”³⁵.

³³ JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. **Revista da Emerj**: Seminário Resistência Democrática Diálogos entre Política e Justiça, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.13-31, jan./fev. 2015. Bimestral. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018. p. 23-24.

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1400-1401.

³⁵ BRASIL. Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, 10 jun.

Observe-se que a redação do dispositivo não prevê a necessidade de fundamentação da resposta ao terceiro questionamento, nem exige que o jurado realize qualquer juízo de valor acerca do réu, respondendo apenas de maneira negativa ou positiva.

É possível perceber que este quesito não indaga acerca da existência do crime, de sua autoria ou de seu *modus operandi*, ele tão somente exige do jurado uma resposta objetiva, mas de caráter inteiramente subjetivo, vez que podem ser inúmeras as motivações dos jurados para absolver o réu, desde questões humanitárias, à própria concessão da clemência, não possuindo qualquer vinculação com o mérito das respostas anteriores.³⁶

Assim, parece conveniente pensar que o legislador não se preocuparia em descrever o exato modo como deve ser formulado o terceiro quesito se tamanha não fosse sua preocupação com os possíveis desdobramentos de uma legislação dúbia, capaz de dar margem a diversas interpretações errôneas quanto ao questionamento acerca da absolvição do acusado.

Outrossim, a ideia de que a resposta ao questionamento do § 2º, do artigo 483, do CPP, reflete tão somente a subjetividade dos jurados resta umbilicalmente ligada ao Princípio da Soberania dos Veredictos, uma vez que, conforme o entendimento de Sérgio Rebouças, a inserção desse dispositivo pela Lei 11.689/08, visou não apenas simplificar o julgamento em plenário, excluindo indagações específicas acerca de cada tese defensiva esposada pela defesa, mas também, com inspirações no direito norte-americano, buscou prestigiar a íntima convicção dos jurados, que expressam livremente seu convencimento sobre o caso.³⁷

Como bem assevera o autor, ainda que diversas sejam as teses de defesa, os jurados responderão apenas a um único questionamento, relativo à absolvição, não sendo possível verificar a fundamentação utilizada por cada um dos membros do Conselho de Sentença para prolatar seu veredicto absolutório.

2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm>. Acesso em: 19 maio. 2018.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 323.409/RJ. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501090470&dt_publicacao=08/03/2018>. Acesso em: 20 maio. 2018.

³⁷ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1175-1176.

Portanto, os jurados proferem seus veredictos com esteio na sua própria concepção de justiça, podendo, em razão da formulação do terceiro quesito, absolver o réu ainda que tenham reconhecido anteriormente a materialidade e a autoria delitivas, estando-se, desse modo, diante do que se convencionou chamar de julgamento de clemência.³⁸

No entendimento de Renato Brasileiro de Lima, o legislador buscou, com a redação trazida pela Lei 11.689/08, não apenas tornar o questionário mais simples, evitando a realização de questionamentos técnicos aos jurados, mas visou permitir que esses absolvessem o réu considerando seu livre convencimento sobre os fatos, independentemente de quaisquer teses defensivas trazidas pela defesa.³⁹

Ainda, observe-se que os jurados que compõem o Tribunal do Júri são leigos, portanto, pessoas do povo, sem o conhecimento técnico e jurídico próprio dos juízes togados, as quais decidem da maneira como lhes parecer mais conveniente, sem qualquer exigência de fundamentação ou publicização de seus votos. Assim, é garantido aos membros do Conselho de Sentença tanto o livre exame da autoria e da materialidade delitivas quanto o direito constitucional de absolver o réu, seja com base em uma das diversas teses defensivas, seja com base no mero desejo de clemência, sendo, em verdade, impossível de se atestar qual dessas razões os levou a proferir determinado veredicto.⁴⁰

Para Guilherme de Sousa Nucci⁴¹, o legislador idealizou a situação acima descrita quando tornou obrigatória a formulação do quesito genérico da defesa, sendo o objetivo principal da reforma trazida pela Lei 11.689/08 o de consagrar os princípios da Soberania dos Veredictos e da Plenitude da Defesa.

Por fim, também é válido destacar a construção jurisprudencial acerca do julgamento de clemência, ressaltando-se a obrigatoriedade da formulação do quesito genérico de absolvição.

³⁸ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017. p.1176.

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1400-1401.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.280.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op., cit., p. 280.

A questão atinente à obrigatoriedade de formulação do quesito genérico de absolvição foi reconhecida no julgamento do Habeas Corpus 137.710/GO⁴², quando, na ocasião, ponderou-se que a ausência de sua formulação acarreta a nulidade absoluta do julgamento, ainda que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, incidindo-se, desse modo, a súmula 156 do Supremo Tribunal Federal, a qual informa que é absoluta a nulidade do júri pela não formulação de quesito obrigatório.

Assim, percebe-se o grau de relevância da formulação do quesito genérico absolutório, compreendendo, o Superior Tribunal de Justiça, que a resposta oferecida a este questionamento reflete diretamente a vontade dos jurados e, conseqüentemente, possibilita a realização de um julgamento efetivamente soberano.

Por fim, quanto à possibilidade interposição de apelação por contrariedade à prova dos autos quando o réu for absolvido por clemência, a jurisprudência, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça, permanece inconstante, com decisões que defendem a compatibilização de ambos os institutos, mas que retratam posicionamentos diametralmente opostos dos ministros julgadores, conforme se verificará adiante.

Ademais, a ideia de que os jurados respondem ao quesito genérico de absolvição pautando-se tão somente na sua íntima convicção, é de extrema relevância na compreensão do que seria uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos e ainda, na compreensão da impossibilidade de compatibilização do recurso de apelação do artigo 593, III, alínea *d*, do CPP, com a absolvição fundada unicamente na resposta afirmativa ao terceiro quesito.

3.3 Análise do recurso de apelação interposto contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos

Antes de examinar o funcionamento do recurso de apelação constante do artigo 593, III, *d*, do CPP e ainda, antes mesmo de adentrar nas controvérsias que o envolvem, faz-se necessário compreender do que se trata, em verdade, uma decisão manifestamente contrária à

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma. Acórdão nº HC 137710 / GO. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 fev. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901039322&dt_publicacao=21/02/2011>. Acesso em: 16 maio 2018.

prova dos autos. Para tanto, remete-se a um breve entendimento acerca da prova no âmbito do processo penal brasileiro.

A prova deve ser encarada como o meio utilizado para a demonstração de fatos concretos, estando, por esse motivo, atrelada a acontecimentos e não a noções de tipicidade penal ou legítima defesa, por exemplo, desse modo, mesmo o reconhecimento destas noções, deriva, em verdade, do próprio exame da situação fática. Assim, conclui-se que, sem fatos não há provas e, por conseguinte, sem provas não será possível constatar a prática de crimes, bem como não será possível aferir os níveis de responsabilidade penal do acusado.⁴³

Assim, conforme asseverou Sérgio Rebouças⁴⁴, no pensamento de Ada Grinover, Scarance Fernandes e Gomes Filho, a prova é o “instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos”.

Portanto, uma vez compreendida a noção de prova no processo penal, passa-se à análise da chamada decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Esta última, por sua vez, deve ser percebida como uma decisão completamente dissociada do contexto fático-probatório apresentado nos autos do processo.

Observe-se, que a redação constante do artigo 593, III, *d*, do CPP, destaca que a decisão prolatada deve ser manifestamente contrária às provas dos autos, portanto, que a contradição existente entre o julgamento e os elementos probatórios deve ser examinada levando-se em consideração critérios objetivos e claros, que facilmente podem levar à percepção da incongruência no julgado, ressaltando que tais critérios estão relacionados tão somente à situação fática e não à subjetividade daqueles que decidiram.

Exemplificando a ideia acima abordada, as palavras de Eliete Costa Silva Jardim,

Nessa linha de raciocínio, se os jurados, por exemplo, negam o quesito da materialidade, afirmando que a vítima não sofreu disparos de arma de fogo, quando há, nos autos, auto de exame cadavérico e testemunhas que afirmam que a vítima foi alvejada por projétil de arma de fogo, tal decisão contraria frontalmente a prova produzida no processo, pois recusa um fato cuja existência ficou demonstrada de forma inequívoca.

⁴³ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 505-506.

⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini/FERNANDES, Antônio Scarance/GOMES FILHO, Antônio Magalhães. apud REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017.p.505.

Do mesmo modo, se os jurados respondem negativamente ao segundo quesito, relativo à autoria, e todas as testemunhas afirmam ter visto o réu efetuar disparos de arma de fogo e ele próprio confessa que atirou na vítima, inegavelmente tal decisão é contrária à prova dos autos de forma manifesta.⁴⁵

Assim sendo, percebe-se que, quando da resposta afirmativa ao quesito absolutório, as questões atinentes à materialidade e à autoria já foram analisadas pelos jurados, levando-se em consideração as provas e os fatos apresentados ao longo do processo, o que demonstra que o quesito genérico de absolvição busca se distanciar de uma análise meramente probatória, homenageando a subjetividade dos jurados, caso contrário, não seria necessário destaca-lo dos demais.

Outrossim, no caso dos jurados não reconhecerem a existência do fato ou a imputação do mesmo ao acusado, ainda que efetivamente comprovadas ao longo do processo, esta decisão seria, de fato, manifestamente contrária às provas dos autos, já que as respostas afirmativas ou negativas aos dois primeiros quesitos se fundam em elementos fático-probatórios e não em questões de foro íntimo dos juízes leigos.

No entanto, nas situações em que os jurados, após reconhecerem a autoria e a materialidade delitivas, ainda sim proferem um veredicto absolutório, parece possível se falar tão somente em uma mera desarmonia entre as duas primeiras respostas afirmativas e o resultado do julgamento, mas não em contradição, já que, ressalte-se, a resposta ao terceiro quesito deve guardar vínculo exclusivamente com o sentimento de justiça dos jurados e não com os quesitos anteriores.⁴⁶

Assim, não seria viável compreender uma resposta de cunho meramente subjetivo como manifestamente contrária às provas dos autos, já que a própria legislação prevê, de maneira clara, a possibilidade de absolvição após o reconhecimento da existência do crime e de sua autoria. No entanto, uma vez que ainda há grande impasse envolvendo esta questão, cumpre ressaltar que, admitindo-se, nesses casos, a interposição e o provimento de recurso de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos e anulando-se o primeiro julgamento

⁴⁵ JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. **Revista da Emerj**: Seminário Resistência Democrática Diálogos entre Política e Justiça, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.13-31, jan./fev. 2015. Bimestral. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018. p.22.

⁴⁶ JARDIM, Eliete Costa Silva. Op., cit., p. 14-25.

do júri, prevaleceria a decisão exarada no segundo julgamento, não podendo esta ser anulada novamente, em razão do princípio da Soberania dos Veredictos.⁴⁷

Por fim, da análise, surge a necessidade de abordar o recurso de apelação constante no artigo 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. Como é sabido, o Recurso de Apelação é utilizado para atacar decisões definitivas ou com força de definitivas, as quais apreciam ou não o mérito do caso *sub judice* e que devolvem ao poder judiciário o conhecimento da matéria anteriormente analisada.

O artigo 593, do supracitado diploma processual, aborda as diversas hipóteses de interposição do recurso de apelação, importando, para a presente análise, tão somente a possibilidade constante no inciso III, do dispositivo, o qual traz as hipóteses de interposição do recurso contra decisões do Tribunal do Júri, destacando-se, dentre elas, a constante da alínea *d*, qual seja, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Cumprе ressaltar que a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, assim como as demais hipóteses do inciso terceiro, caracteriza-se como recurso de fundamentação vinculada, isso porque, no âmbito do Tribunal do Júri não se admite a interposição de recursos tão somente por inconformismo ou discordância dos veredictos dos jurados, não sendo possível, também, apresentar teses não apreciadas anteriormente pelos juízes leigos.⁴⁸

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já prolatou entendimento no sentido de que as apelações das decisões do júri comportam especificidades, portanto, não são amplas e capazes de ventilar quaisquer teses trazidas pela defesa, de forma que cabe ao advogado, quando da interposição do recurso, o ônus de especificar os fundamentos.⁴⁹

⁴⁷ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1176.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p. 449-452.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática nº RE 626436/RO. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 nov. 2015. v. 220. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3909944>>. Acesso em: 20 maio 2018.

Assim também entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 216.346/DF⁵⁰ e HC 183.737/SP⁵¹, ao destacar que, nos casos de interposição de apelação contra decisões do júri, o efeito devolutivo do recurso é restrito aos fundamentos da sua interposição, os quais são previstos nas alíneas do inciso III, do artigo 593, do CPP, sendo, portanto, as razões do inconformismo, relacionadas exclusivamente às hipóteses dispositivo supracitado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Por fim, conforme será abordado posteriormente, a grande celeuma envolvendo a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos não está relacionada às respostas dadas aos dois primeiros quesitos formulados aos jurados, mas sim à possibilidade de um julgamento por clemência ou por demais razões de foro íntimo dos juízes leigos, perpassando, a problemática relativa a esses dois institutos, pela profunda análise do Princípio da Soberania dos Verdictos.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- 5ª Turma. Acórdão nº HC 216346 / DF. Brasília, 06 de dezembro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 dez. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101971186&dt_publicacao=19/12/2011>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- 5ª Turma. Acórdão nº HC 183737 / SP. Brasília, 04 de dezembro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 dez. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001607092&dt_publicacao=18/12/2012>. Acesso em: 20 maio 2018.

4 A PROBLEMÁTICA DA COMPATIBILIDADE ENTRE O JULGADO DE CLEMÊNCIA E A APELAÇÃO POR DECISÃO MANIFESAMENTE CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS

Ao longo dos anos, conforme se observará nos tópicos posteriores, diversas discussões foram travadas acerca da possibilidade de existência de um quesito genérico absolutório no rito do Tribunal do Júri brasileiro. Essas divergências, evidenciadas nos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça, bem como nos Tribunais Superiores e na doutrina, permanecem até hoje, não havendo, até então, um posicionamento definitivo e pacífico sobre o tema, o qual aguarda, inclusive, julgamento no Supremo Tribunal Federal⁵².

Conforme visto anteriormente, uma das maiores inovações trazidas pela Lei 11.689/08, foi a introdução, no Código de Processo Penal, do quesito genérico absolutório, evidenciado pela nova redação do artigo 483, do mesmo diploma processual.⁵³ O parágrafo segundo do dispositivo prevê a formulação, aos jurados, de quesito com a seguinte redação: *“O jurado absolve o acusado?”*

Assim, é possível verificar que há certa celeuma no tocante à obrigatoriedade da formulação desse quesito aos jurados, bem como em relação à sua compatibilidade com a interposição de apelação por contrariedade à prova dos autos pelo Ministério Público, prevista no artigo 593, III, *d*, do CPP.

Note-se, que parece contraditório fazer coexistir um julgamento por clemência, em que se absolveu o réu exclusivamente com base na íntima convicção dos jurados e, ao mesmo tempo, permitir a interposição, pelo órgão ministerial, de apelação por contrariedade à prova nos autos. Isso porque, estar-se-ia mitigando o Princípio da Soberania dos Veredictos, uma vez que, nas palavras de Guilherme Madi Rezende, não haveria sentido em garantir aos jurados a ausência de motivação de suas decisões para depois cassá-las em razão de uma análise puramente probatória, submetendo o réu a novo júri popular.⁵⁴

⁵² A matéria será discutida no Habeas Corpus de número 117.076/PR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o qual perante o Supremo Tribunal Federal.

⁵³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1400.

⁵⁴ REZENDE, Guilherme Madi. **JURI: DECISÃO ABSOLUTÓRIA E RECURSO DA ACUSAÇÃO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS – DESCABIMENTO**. 2010. Artigo publicado em: Boletim IBBCRIM n. 207, v. 17, 2010. P. 14.. Disponível em: <http://www.madirezende.com.br/juri_decisao_absolutoria2.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

No entanto, conforme será observado adiante, este não é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, em verdade, buscou conciliar a existência do julgado de clemência e a apelação por decisão contrária à prova nos autos interposta pelo Ministério Público.

4.1 Compreensão da problemática existente entre o quesito genérico absolutório e a apelação por decisão contrária à prova dos autos

Conforme o entendimento de Aury Lopes Júnior⁵⁵, a Lei 11.689/2008 inovou ao estabelecer a obrigatoriedade de formulação de um quesito genérico absolutório àqueles que compõem o Tribunal do Júri. Assim, tendo em vista a Soberania dos Veredictos e desnecessidade de motivação das decisões dos jurados, o recurso de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos teria perdido seu efeito prático nos casos em que o réu fosse absolvido mesmo após reconhecida a materialidade e a autoria delitivas.

Desse modo, estando o jurado autorizado a absolver o réu com base nas suas próprias convicções e sem qualquer amparo no conjunto probatório apresentado em plenário, não seria mais cabível a interposição do recurso de apelação disposto no artigo 593, III, *d*, pelo Ministério Público, quando a decisão absolutória se fundar tão somente no supracitado quesito genérico.

Isso porque os jurados não necessitam embasar a resposta relativa ao terceiro quesito em qualquer prova existente no processo, portanto, fazem-no de forma independente das teses defensivas, em contrapartida ao que ocorre na formulação dos dois primeiros quesitos (materialidade e autoria), os quais levam em conta o conjunto probatório apresentado pelas partes.

Para o autor supracitado, há, atualmente, três posições claramente delineadas na decisão proferida no HC 350.895/RJ. A primeira delas, adotada pelo Ministro Nefi Cordeiro,

⁵⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP**. 2017. Revista Eletrônica Consultor Jurídico em 18 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematca-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

seria a de que o jurado resta impossibilitado de absolver o réu por clemência ou qualquer outro motivo que não considere a prova dos autos, sendo cabível, portanto, o recurso do Ministério Público sempre que a absolvição se der com base no quesito genérico absolutório.

A segunda posição, segundo Aury Lopes Júnior, seria a adotada pelos ministros Schietti Cruz e Saldanha Palheiro, em que os jurados estariam livres para absolver o réu sem qualquer motivação, completamente desvinculados do conjunto probatório, guiados tão somente pela sua livre convicção. Assim, seria incabível a interposição, pelo órgão ministerial, de apelação lastreada na alínea *d*, do inciso III, do artigo 593 do CPP, uma vez que, se a decisão absolutória carece de qualquer motivação pelos jurados, então esta não poderia ser cassada, em estrita observância ao princípio da Soberania dos Veredictos.

Por fim, a terceira posição seria a adotada, em maioria, pela 6ª turma do STJ, a qual tentaria conciliar aquelas explicadas anteriormente. Desse modo, este posicionamento, no mesmo passo em que defende a desnecessidade de motivação da decisão absolutória dos jurados, autorizando até mesmo o julgado de clemência, também defende a possibilidade de interposição de apelação por decisão manifestamente contrária à prova nos autos pelo Ministério Público.

Assim, prossegue Aury Lopes Júnior, afirmando que a solução dada à problemática pelo Superior Tribunal de Justiça seria inadequada. Para o autor e advogado, seria necessário escolher entre duas situações, a primeira delas, em que é admitida a absolvição calcada no quesito genérico absolutório, podendo ser esta decisão, inclusive, contra a prova dos autos, não sendo cabível apelação do MP por manifesta contrariedade ao conjunto probatório.

Já a segunda situação, seria aquela em que não se admite a absolvição por motivos de foro íntimo dos jurados e sem embasamento na prova dos autos, preservando a possibilidade de interposição de recurso do MP com base na letra "*d*", inciso III, do artigo 593, do CPP.⁵⁶

⁵⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP**. 2017. Revista Eletrônica Consultor Jurídico em 18 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematca-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

Portanto, para o autor, não seria possível a conciliação desses dois institutos sem que se estivesse diante de grave incoerência, o que geraria, inclusive, a mitigação do Princípio da Soberania dos Veredictos.

Assim, diante da celeuma acerca do tema, faz-se necessário analisar de forma detalhada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identificando a linha argumentativa usada por este Tribunal para justificar a conciliação dos dois institutos acima citados.

4.2 Análise do HC 350.895 / RJ e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da compatibilidade entre a apelação por decisão contrária à prova dos autos e o quesito genérico de absolvição

Conforme destacado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça julgou, em maio de 2017, ação de *Habeas Corpus* em que decidiu pela possibilidade de conciliação entre a apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos interposta pelo Ministério Público e o julgado de clemência, lastreado na resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição, constante no § 2º, do artigo 483, do CPP.

Para a compreensão da linha argumentativa adotada no acórdão prolatado pelo Tribunal, bem como dos posicionamentos divergentes dos Ministros acerca do tema, faz-se necessário uma breve explanação do caso julgado.

No caso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro impetrou a referida ordem no STJ, apontando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como autoridade coatora. Consta, da decisão, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, e artigo. 29, todos do Código Penal e que, ao final da instrução, foi submetido ao Júri, sendo absolvido sumariamente pelo Conselho de Sentença em 17/09/2014.

Desse modo, o Ministério Público Estadual, inconformado, interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso e determinou que o apelado fosse submetido a novo julgamento, conforme ementa abaixo assinalada:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Submetido o apelado a julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença, os jurados votaram afirmativamente o primeiro quesito, referente à materialidade, e o segundo quesito, referente à autoria. Ao apreciarem o quinto quesito, genérico, com a indagação 'o jurado absolve o acusado?', o Conselho de Sentença votou afirmativamente, o que resultou na absolvição do apelado.

Tendo sido sustentada em Plenário a tese de negativa de autoria, é contraditório o resultado do julgamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Embora o Conselho de Sentença não precise mostrar as razões do seu convencimento, nem por isso está dispensado de julgar o feito em conformidade com as provas contidas nos autos. Ao verificar a contradição nas respostas, deve o Juiz Presidente aplicar o artigo 490 do Código de Processo Penal. Provimento do recurso. Unânime.⁵⁷

No *mandamus* impetrado pela Defensoria Pública contra o acórdão do TJ RJ, sustentou-se, em síntese, que o reconhecimento da materialidade e da autoria delitivas não impede a absolvição do réu pelo quesito genérico presente no §2º do artigo 483, do CPP. Argumentou-se, ademais, que na ata da sessão de julgamento, o magistrado presidente, ao explicar aos jurados o quesito obrigatório de absolvição, ressaltou, que estes poderiam absolver o réu por qualquer motivo que desejassem, ainda que a tese defensiva correspondente não houvesse sido ventilada em plenário, mencionando, dentre essas possibilidades, a própria clemência.

Ainda, argumentou-se pela inafastabilidade da premissa de que os jurados não têm que motivar suas decisões, salientando que seria ilógico vincular os seus votos, quando da formulação do quesito absolutório genérico, às teses expostas pela Defesa, uma vez que estes são soberanamente investidos e podem entender por absolver o réu das acusações motivados exclusivamente pelo sentimento de clemência ou por razões de humanidade. Ao final da ordem, pugnou-se pela anulação do acórdão prolatado pela autoridade coatora para que prevalecesse a sentença absolutória em favor do paciente.

⁵⁷ BRASIL. 3ª Câmara Criminal -tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 00101933120138190029. Rio de Janeiro, RIO DE JANEIRO, 23 de março de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro, 06 jul. 2015. v. 2198179, p. 114-117. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2015.050.00953>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

Sendo este o contexto fático-processual, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso, prolatou a seguinte decisão:

“HABEAS CORPUS . PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.
3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.
4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria.
5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.
6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu

que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade.

7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri.⁵⁸

O *decisium* originário do julgamento realizado pela 6ª Turma do STJ, apesar de ter cassado o acórdão de apelação do Tribunal *ad quem*, reestabelecendo a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri, trouxe posicionamentos divergentes quanto à possibilidade de coexistência de uma apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos e o julgamento de clemência, sendo, esses posicionamentos, evidenciados nos votos dos Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antônio Saldanha Palheiro.

Desse modo, a partir da análise da decisão acima, observa-se que prevaleceu, na 6ª Turma julgadora, compreendidos os Ministros Sebastião Reis Júnior, Néfi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura, o entendimento de que é possível que esses dois institutos coexistam.

Em seu voto, o relator para o acórdão do caso em tela, Ministro Sebastião Reis Júnior, salientou que no julgamento do HC 288.054/SP⁵⁹, de relatoria do Ministro Néfi Cordeiro, entendeu-se que, com o advento da Lei 11.689/08 houve a simplificação dos quesitos formulados e não a ampliação dos poderes do júri, permanecendo garantida a interposição de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos por uma única vez, ainda que contra absolvições decretadas por razões de clemência, em conformidade com o disposto no artigo 593, III, alínea *d*, conjugado com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 maio 2017. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma. Habeas Corpus nº 288.054/SP. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 18 de setembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 set. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400248056&dt_publicacao=03/10/2014>. Acesso em: 28 abr. 2018.

Ressaltou, ainda, que no julgamento do HC 276.627/RJ⁶⁰, o qual se localiza em anexo ao trabalho, a referida turma julgadora concluiu que, afirmar que a decisão absolutória dos jurados seria contrária à prova dos autos apenas em razão do anterior reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, configuraria não só um esvaziamento do conteúdo do quesito genérico de absolvição, como também ofensa à soberania dos veredictos.

Desse modo, prosseguindo com o voto, o Ministro afirmou não se tratarem de entendimentos contraditórios adotados pela mesma turma julgadora, tratando-se, em verdade, de diferentes soluções dadas a situações concretas também divergentes, o que justificaria a suposta disparidade entre os julgamentos.

Para o supracitado ministro, entender que o júri não poderia absolver o acusado quando respondidos afirmativamente aos quesitos da autoria e materialidade, configuraria grave violação às disposições do artigo 483, parágrafos 1º e 2º, salientando, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o quesito absolutório genérico deve ser formulado obrigatoriamente e independentemente das teses de defesa apresentadas no plenário, observando os princípios da Soberania dos Veredictos e Plenitude da defesa.

Já com relação aos limites do Tribunal de Apelação nesses casos e à possibilidade de interposição de apelação por decisão contrária à prova dos autos pelo órgão acusatório, quando absolvido o réu com base no quesito genérico, o Ministro observou que seria adequada a solução dada à situação no julgamento do HC 288.054/SP, em que se ponderou que mesmo reconhecidas a materialidade e a autoria, caberia ao Tribunal de Apelação a oportunidade de aferir, por uma única vez, se o julgamento teria sido manifestamente contrário à prova dos autos.

Assim, a possível anulação do veredicto prolatado pelos jurados, por meio da apelação interposta pela acusação, dependeria da fundamentação utilizada para respaldar a

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 6ª Turma. Habeas Corpus nº 276.627/RJ. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Brasília, 03 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=276627&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>> Acesso em: 28 abr. 2018.

tese de que o julgamento teria sido, de fato, manifestamente contrário à prova existente nos autos.

Para tanto, o Ministro Sebastião Reis Júnior averiguou os julgados supracitados, HC 288.054/SP e 276.627/RJ, afirmando que no primeiro, após a realização de uma análise detalhada dos componentes probatórios, o Tribunal de Apelação concluiu não haver lastro mínimo para a absolvição pelo júri.

Ademais, no segundo julgado, o Tribunal *a quo* teria concluído pela existência de julgamento contrário à prova dos autos tão somente com base no fato de o Júri ter absolvido o acusado após o reconhecimento da materialidade e da autoria, portanto, com fundamento em mera presunção e não na análise de fatos concretos relativos ao conjunto probatório, o que configuraria ilegalidade.

O Ministro conclui seu posicionamento afirmando que o referido HC 350.895/RJ é semelhante ao de nº 276.627/RJ, uma vez que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teria julgado o veredicto dos jurados como contrário à prova dos autos se baseando em mera presunção, tão somente pelo fato de os jurados terem absolvido o réu mesmo após reconhecerem a materialidade e autoria delitivas.

Em suma, apesar de reconhecer que, no caso do HC 350.895/SP deva prevalecer o veredicto do Júri, anulando-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para o Ministro Sebastião Reis Júnior, não foi descartada a possibilidade de desconstituição, por uma única vez, da absolvição prolatada pelos jurados com base na clemência, quando esta estiver completamente dissociada do contexto fático-probatório amplamente analisado.

Nas palavras do Ministro (*grifo nosso*):

Portanto, é possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o fundamento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.

Outrossim, a partir da leitura do trecho transcrito, extraído do acórdão objeto da presente impetração, constato, ainda, que o Tribunal de origem afirmou que a defesa, em Plenário, postulou a absolvição pela clemência. Disse a Corte local, também, que a clemência não seria admitida no Tribunal do Júri.

Contudo, penso eu, é possível, sim, ao Tribunal do Júri absolver o acusado com base na clemência.

No julgamento do Tribunal do Júri, o jurado é orientado pelo princípio da convicção íntima, tanto que suas decisões são dotadas de soberania, só podendo ser anuladas uma única vez pelo Tribunal, sob o argumento de serem manifestamente contrárias às provas dos autos, o que é diferente do diferente do Juiz togado, que é submetido ao livre convencimento motivado.

[...]

No entanto, a possibilidade de absolvição por clemência, traz um diferencial a mais quando se tratar de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, no caso em que é ela postulada pela defesa.

Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.

No tocante específico à clemência, deve ser ressaltado que o elemento fático que pode dar suporte à sua concessão não é, necessariamente, inerente ou mesmo contemporâneo ao crime sob julgamento, como por exemplo, quando o acusado, após a prática do crime, veio a ser acometido de doença grave e, por essa razão, é pedida a clemência ao Júri, que acaba por absolvê-lo.

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, como visto, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de suporte fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção.

[...] ⁶¹

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 maio 2017. Disponível em: <

Portanto, este foi o entendimento adotado pela maioria da turma julgadora do HC 350.895/RJ, mais especificamente, pelos Ministros Néfi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, divergindo tão somente os Ministros Antônio Saldanha Palheiro e Rogério Schiatti Cruz, conforme será observado posteriormente.

Esse também foi o entendimento adotado no julgamento do HC 313.251/RJ⁶², de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik. Nele, o Ministro Relator alegou que a Lei 11.689/08 não ampliou a competência dos jurados para absolver o réu, mas tão somente simplificou a realização do julgamento por seus pares, reunindo todas as teses defensivas em apenas um quesito, aquele constante do artigo 483, parágrafo segundo.

Assim, a decisão absolutória calcada no quesito genérico absolutório, inclusive a absolvição por clemência, não seria irrevogável, podendo ser cassada pelo Tribunal competente quando demonstrada a completa dissociação desta com o conjunto fático-probatório apresentado em plenário. Portanto, na visão do Ministro, é perfeitamente possível a coexistência do julgado de clemência e da apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos interposta pela acusação, para que possam ser evitadas arbitrariedades por parte dos jurados, bem como em razão do princípio do Duplo grau de Jurisdição.

Por fim é válido ressaltar a mudança de entendimento do Ministro Sebastião Reis Júnior quando do julgamento do HC 313.251/RJ, o qual ponderou, mais uma vez, a questão referente à possibilidade de interposição de apelação pelo Ministério Público, com base no artigo 593, inciso III, *d*, contra a decisão absolutória fundada no quesito genérico, para tanto, ele se utilizou dos termos do voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, nos autos do HC n. 323.409/RJ, no qual se destacou a inviabilidade da coexistência desses dois institutos, sob pena de violação dos princípios da Soberania dos Veredictos e da Plenitude da Defesa.⁶³

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>
>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 313.251/RJ. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 mar. 2018. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018 >.
Acesso em: 28 abr. 2018.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 maio 2017. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

4.3 A impossibilidade de compatibilização da apelação por decisão contrária à prova dos autos e o julgado de clemência a partir da observação do Princípio da Soberania dos Vereditos

Ainda tendo por base o acórdão prolatado no julgamento do HC 350.895/RJ, faz-se necessário analisar os posicionamentos dos Ministros Antônio Saldanha Palheiro e Rogério Schietti Cruz, os quais adotaram entendimento contrário aquele anteriormente defendido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, uma vez que frisaram a inviabilidade da interposição, pelo Ministério Público, de apelação por contrariedade à prova dos autos quando a absolvição pelo júri se deu pela resposta afirmativa ao quesito genérico absolutório.

Para o Ministro Rogério Schietti Cruz, o controle judicial exercido sobre os julgamentos do Tribunal do Júri deve ser afastado quando alcançam veredictos absolutórios por razões de clemência. Desse modo, ressaltou, no pensamento de Alexis de Tocqueville, que o Tribunal do Júri é uma consequência tão direta do povo quanto o voto universal, uma vez que, embora possa ser uma instituição política, aristocrática ou democrática, esta sempre conservará o caráter republicano, já que coloca o real poder de decisão nas mãos dos governados.⁶⁴

Prosseguindo, o ministro se utilizou do pensamento de Tourinho Filho⁶⁵ e Roberto Lyra para indicar que os jurados, quando do julgamento em plenário, não estão adstritos aos entendimentos jurisprudenciais, às leis ou à doutrina, devendo decidir de acordo com sua própria consciência.

Na lição de Tourinho Filho, só através do distanciamento dos jurados das leis, das doutrinas, das jurisprudências e súmulas é que haverá uma efetiva garantia ao direito de liberdade. Assim, o autor salienta que a vontade do Constituinte originário, ao incumbir a

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 maio 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 maio 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

própria sociedade do julgamento de crimes dolosos contra a vida, foi no sentido de trazer ao mundo jurídico a ideia de empatia, uma vez que buscou, nos jurados, tão somente a sua compreensão, enquanto partes da sociedade, do certo e errado, deixando de lado os julgamentos técnicos, para os quais se têm a figura dos juízes togados.⁶⁶

Para o referido autor, os jurados são completamente livres para proferir seus julgamentos segundo sua consciência, sem que estejam vinculados à redação das leis. Assim, para o autor, todo ser humano teria a compreensão daquilo que é certo e justo, de modo que se o legislador buscasse um julgamento puramente técnico, não haveria razões para conceder ao Tribunal do Povo a competência para julgar determinados crimes, competindo aos juízes togados o julgamento de todos os delitos.

Quantas vezes o juiz togado sente vontade de absolver, ou de condenar, ciente e consciente da inocência ou culpa do acusado, mas ao mesmo tempo nada pode fazer, por se encontrar preso ao *quod non est in actis non est in hoc mundo*, e por estar “autolimitado pelas normas aconselháveis da jurisprudência”!⁶⁷

Ademais, o Ministro Rogério Schietti abordou a questão relativa ao quesito representativo da clemência, asseverando que a Lei 11.689/2008 não só simplificou a quesitação feita aos jurados, mas permitiu que a resposta ao quesito absolutório genérico comportasse as diversas teses defensivas trazidas ao seu conhecimento em plenário.

Salientou, nesse ínterim, a inexigibilidade de motivação das respostas dadas pelos jurados, destacando o sigilo das votações e a vedação à comunicabilidade destes, evidenciando que o veredicto dado pelos juízes leigos deve ter por base tão somente a íntima convicção de cada um.

Assim sendo, uma vez absolvido o réu pela resposta afirmativa ao quesito obrigatório constante no artigo 483, III, *d*, do CPP, seria ilógico que o Tribunal revisor pudesse inferir que esta decisão – que, ressalte-se, não carece de qualquer motivação – é manifestamente contrária à prova nos autos.

⁶⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 25-26.

⁶⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op., cit., p. 25-26.

Nesse sentido, o Ministro destacou, no pensamento de Paulo Rangel, que não há que se falar em contradição, uma vez que o princípio da Soberania dos Veredictos e o sistema da íntima convicção dos jurados regem o Tribunal do Júri e este poderá absolver o réu por qualquer motivo, conforme a nova sistemática adotada com o advento da Lei 11.689/2008.⁶⁸

Também ressaltou, nessa perspectiva, que à exceção da alínea *d*, do artigo 593, inciso III, do CPP, é perfeitamente possível a aplicação das demais hipóteses trazidas no dispositivo às decisões dos juízes leigos, sendo estas últimas, portanto, compatíveis com o Princípio da Soberania dos Veredictos na medida em que a apelação da parte sucumbente não guardaria conflitos com a nova sistemática do júri popular.

Outrossim, prossegue afirmando que o quesito genérico absolutório possui uma fórmula aberta, sendo os jurados questionados sobre seu desejo de absolver ou não o acusado de maneira direta e inequívoca, não podendo, por este motivo, ser desconsiderada pelo Tribunal revisor a intenção dos juízes leigos, anulando-se seu veredicto anterior e determinado a realização de novo julgamento.

Quanto ao argumento apresentado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior de que a inviabilização da interposição de recurso de apelação pelo órgão acusatório, nesses casos, afrontaria o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, ressaltou o Ministro Rogério Schietti que, apesar desse princípio ser iminentemente democrático, o Supremo Tribunal Federal não tem atribuído a ele estatura constitucional, conforme entendimento firmado no julgado do HC n. 88420, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Desse modo, cairia por terra o argumento de que o Princípio da Soberania dos Veredictos não poderia afastar o suposto princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Por fim, ao concluir seu voto, o Ministro entendeu ser inviável a cassação, com base na hipótese de manifesta contrariedade à prova dos autos, da decisão dos jurados que absolveu o réu por clemência, quando já reconhecida a materialidade e autoria delitivas. Para

⁶⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma. Habeas Corpus n° 350.895/RJ. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 maio 2017. Referência realizada pelo Ministro Rogério Schietti à obra de Paulo Rangel - Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica (São Paulo. Atlas. 2015). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

ele, conciliar ambos os institutos, permitindo-se a alteração do veredicto imotivado dos jurados configuraria grave violação ao Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos, o qual é intrínseco à instituição do Tribunal do Júri.

Desse modo, no que tange a decisão que absolveu o réu por clemência ou por quaisquer outras razões de foro íntimo dos jurados, esta é soberana, não podendo ser modificada ou anulada por juízes togados em razão de interposição de recurso da acusação.

Ressalte-se que esse também foi o entendimento do Ministro Saldanha Palheiro, o qual destacou, de maneira excepcional:

[...]

Para o perdão(clemência), irrelevantes as provas disponíveis.

Quem ostenta circunstâncias que conduzem à absolvição não precisa de perdão (clemência), mas sim aqueles que não as têm, mas despertam no colegiado popular o sentimento de merecimento da indulgência, pelo sentido de equidade, da justificativa moral, filosófica ou religiosa para adoção da conduta incriminada, apesar de antijurídica.

Esse o mais relevante sentido do Tribunal do Júri, apesar de ser pessoalmente contrário ao instituto, quando se atribui ao povo, por meio do cidadão comum, a distribuição da justiça pelos seus próprios valores, históricos, culturais, morais etc.

Submeter a resposta de um quesito tão abrangente e despido de qualquer acepção técnica ao reexame científico, à luz de excludentes que não foram exploradas no escrutínio leigo, contraria toda a lógica do sistema ao qual se evoluiu, e cuja tônica é exatamente, nesse caso específico, abstrair-se de investigação técnica e delegar ao povo a prerrogativa de absolver o acusado por motivação exclusivamente íntima.⁶⁹

Ademais, ressalte-se que esta também foi a tese adotada pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quando do julgamento do HC 323.409 /RJ , em que destacou:

Contudo, a absolvição, na hipótese, não se refere a qualquer elemento probatório acostado aos autos, mas, ao contrário, encontra amparo em razões de foro íntimo, de indulgência e, como acima ressaltado, tais motivações não se referem a fatos e, conseqüentemente, não se reportam às provas dos autos. Por conseguinte, não enseja interposição do recurso de apelação com fulcro no art. 593, inciso III, alínea "d", do

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 maio 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

Código de Processo Penal, por não se verificar contrariedade manifesta aos elementos probatórios dos autos, porque a eles não se refere.⁷⁰

Na compreensão de Guilherme Madi Rezende⁷¹, com o advento da Lei 11.689/2008, houve inegável alteração da sistemática do Tribunal do Júri, com a simplificação dos quesitos formulados aos jurados, no entanto, o autor critica a possibilidade do órgão acusatório interpor recurso de apelação por manifesta contrariedade às provas dos autos quando a absolvição pelos jurados se fundou no quesito absolutório genérico, votado após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas.

Isso porque, para o autor, seria ilógico garantir aos jurados o poder de decidir com base nas suas próprias razões e convicções e, logo após, permitir que esta decisão, dita soberana, fosse cassada.

Como bem observado por Eliete da Costa Silva Jardim⁷², a reforma trazida pela Lei 11.689/2008 foi de grande importância, uma vez que a simplificação dos quesitos formulados aos jurados, com a introdução do quesito absolutório genérico, passou a evitar diversas polêmicas e arguições de nulidade, as quais eram frequentes antes da alteração da sistemática.

Assim, como outrora relatado, a introdução do supracitado quesito possibilitou a manifestação livre do convencimento dos jurados, não importando as razões pelas quais esses decidiram pela absolvição do réu. Desse modo, o jurado não estaria adstrito às provas processuais, ao responder ao quesito do § 2º, do artigo 483 do CPP, podendo dar o seu veredicto com base em uma das teses defensivas ou mesmo em uma tese própria, de caráter inteiramente subjetivo, incluindo-se, nesse caso, o julgamento por clemência.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 323.409/RJ. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501090470&dt_publicacao=08/03/2018>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁷¹ REZENDE, Guilherme Madi. **JÚRI: DECISÃO ABSOLUTÓRIA E RECURSO DA ACUSAÇÃO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS – DESCABIMENTO**. 2010. Artigo publicado em: Boletim IBCCRIM n. 207, v. 17, 2010. P. 14.. Disponível em: <http://www.madirezende.com.br/juri_decisao_absolutoria2.pdf>. Acesso em: 03 maio 2018.

⁷² JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. **Revista da Emerj**: Seminário Resistência Democrática Diálogos entre Política e Justiça, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.13-31, jan./fev. 2015. Bimestral. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf>. Acesso em: 05 maio 2018.

Nas palavras da autora:

[...] os jurados reconhecem os fatos provados nos autos, ou seja, que a vítima foi alvejada e que o réu foi o autor dos disparos, mas, ainda assim, no terceiro quesito, afirmam que o acusado deve ser absolvido. Neste caso, os jurados não negam nenhum fato comprovado ou afirmam algum fato cuja ocorrência não restou provada. Nesta hipótese, a decisão é fiel à prova produzida nos autos, porquanto reconhecida a existência dos fatos tais como restaram demonstrados, sob o crivo do contraditório, no processo. A absolvição, através do quesito genérico (isto é, sempre após o reconhecimento da materialidade e da autoria ou participação), jamais poderá ser taxada de contrária à prova dos autos, justamente porque ninguém jamais saberá se os jurados julgaram com base nas provas (acolhendo uma tese de legítima defesa, por exemplo) ou se a decisão foi fundada em causas supralegais, razões humanitárias, clemência ou uma infinidade de possibilidades que podem permear a mente do julgador.

E prossegue com a crítica:

Para que órgão jurisdicional ad quem pudesse analisar o mérito recursal e decidir, com convicção, que a decisão do Conselho de Sentença afrontou a prova, necessário seria indagar dos jurados os motivos que os levaram a adotar tal *decisium*. Nesta toada, se tivessem sido motivados por fatos, o recurso mereceria provimento; se por razões outras, o recurso deveria ser improvido. Por óbvio, tal possibilidade inexistente, diante do sistema da íntima convicção. Ademais, nada impede que cada um dos sete jurados profira seu voto por uma razão diferente, sendo, portanto, a decisão final a aglutinação de fatores diversos que conduzem ao resultado absolutório.

[...]

Se o veredicto devesse se limitar às provas dos autos e às leis postas, muito mais indicado seria que fosse proferido por um juiz togado.⁷³

Ademais, a autora conclui traçando um paralelo com o sistema norte-americano, o chamado *guilty or not guilty*, onde os jurados não são questionados sobre matéria de fato, mas tão somente respondem se o réu é culpado ou inocente. Na visão de Eliete Jardim, o atual sistema adotado no júri brasileiro acarreta julgamentos mais justos, estando ainda mais próximo de um efetivo julgamento popular.⁷⁴

Esse também é o pensamento de Sérgio Rebouças, que observou que as respostas dos jurados ao quesito genérico absolutório independem das teses levantadas pela defesa, prestigiando, portanto, a íntima convicção dos jurados, que se comportam como verdadeiros

⁷³ JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. **Revista da Emerj**: Seminário Resistência Democrática Diálogos entre Política e Justiça, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.13-31, jan./fev. 2015. Bimestral. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf>. Acesso em: 05 maio 2018.p. 16-24.

⁷⁴ JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. **Revista da Emerj**: Seminário Resistência Democrática Diálogos entre Política e Justiça, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.13-31, jan./fev. 2015. Bimestral. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf>. Acesso em: 05 maio 2018.p.24.

juízes leigos, os quais se baseiam tão somente nas suas próprias concepções de justiça para proferir seus veredictos, já que o terceiro quesito não é vinculado às respostas anteriores. Ademais, o autor também ressalta a grande influência do direito norte-americano no regime adotado para a formulação dos quesitos no Tribunal do Júri brasileiro.⁷⁵

Para o supracitado autor, seria inconcebível reconhecer a manifesta contrariedade à prova dos autos nos casos de absolvição pelo terceiro quesito, já que a própria legislação traz a possibilidade de os jurados absolverem o réu mesmo após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas e, conseqüentemente, mesmo após uma profunda análise fático-probatória.

Nesse ínterim, percebe-se que o prestígio à Soberania dos Veredictos decorre da impossibilidade de se desconstituir uma decisão absolutória inteiramente subjetiva por meio da apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos. Isso porque, conforme exaustivamente ressaltado, os jurados, ao responderem ao terceiro quesito (artigo 483, § 2º, do CPP), devem estar adstritos apenas à sua própria consciência e noção de justiça.

Ora, seria ilógico permitir que os jurados absolvessem ou condenassem o réu com base nos seus próprios ideais de justiça e, logo após, esses mesmos ideais pudessem ser valorados e analisados através da interposição de um recurso. Estar-se-ia, em verdade, realizando verdadeiro julgamento dos veredictos dados pelos jurados, retirando por completo a efetividade do Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos.

Por fim, ressalte-se que, a Soberania dos Veredictos, enquanto princípio constitucional intrínseco à instituição do Tribunal do Júri, deve prevalecer sobre a possibilidade de interposição de recurso por manifesta contrariedade à prova nos autos, uma vez que, permitindo-se a mitigação desse princípio, estar-se-ia retirando o caráter democrático do Tribunal do Povo e, portanto, sua própria razão de ser, traduzida na democratização da justiça e na magnitude da soberania popular.

Finalmente, nas palavras de Alexis de Tocqueville,

⁷⁵ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1175-1176.

O júri é antes de mais nada uma instituição política; devemos considera-lo um modo da soberania do povo; convém rejeitá-lo inteiramente, quando se repele a soberania do povo, ou relacioná-lo com outras leis que estabelecem essa soberania.

[...]

Assim, o júri, que é o meio mais enérgico de fazer o povo reinar, também é o meio mais eficaz de ensina-lo a reinar.⁷⁶

⁷⁶ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América:** leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: De la démocratie en Amérique. Tradução de Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. Disponível em: <<https://direitasja.files.wordpress.com/2012/05/a-democracia-na-amc3a9rica-vol-i-alexis-de-tocqueville.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018. p. 320 e 323.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da leitura da legislação processual penal vigente no Brasil, mais especificamente no capítulo que trata do rito do Tribunal do Júri, percebe-se a presença de quesitos a serem formulados aos jurados, dentre eles o quesito genérico absolutório, o qual foi introduzido pela Lei 11.689/2008. Esse quesito é de suma importância para efetividade da chamada Soberania dos Veredictos e, conseqüentemente, para democratização da justiça, na medida em que prestigia a vontade livre da sociedade na pessoa dos jurados, que devem respondê-lo sem qualquer vinculação às provas dos autos e sem o ônus de motivar seus veredictos, baseando-se unicamente no seu próprio senso de justiça.

O fato de o jurado responder ao quesito genérico absolutório, constante no artigo 483, inciso III e §2º, do CPP, sem o ônus de motivar sua resposta, trouxe a possibilidade de ocorrência de uma absolvição por clemência, em que os jurados, ainda que reconhecendo a materialidade e a autoria delitivas, absolvem o réu, perdoando-o das acusações a ele imputadas.

Logo, esta absolvição não seria pautada nas provas existentes dentro do processo, quanto a estas, os jurados já realizaram um juízo de valor, na medida em que responderam afirmativamente aos quesitos da materialidade e da autoria, mas aquela seria lastreada, conforme dito acima, tão somente no senso de justiça daqueles que compõem o Conselho de Sentença.

Tendo em vista essa situação, há muito se questiona, como observado ao logo da presente pesquisa, a possibilidade de interposição de recurso de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos quando a absolvição se der por resposta positiva ao quesito absolutório genérico.

Conforme exposto, a introdução legislativa de um quesito absolutório genérico quando do julgamento pelo Conselho de Sentença, buscou não apenas simplificar o julgamento do rito Tribunal do Júri, mas, principalmente, prestigiar a soberania dos veredictos proferidos pelos jurados e, portanto, a própria efetivação da participação popular no sistema judiciário.

Assim, uma vez realizada a análise das provas pelos jurados, respondidos os quesitos relativos à autoria e à materialidade e, também respondido afirmativamente, pela maioria daqueles, o quesito genérico absolutório, não haveria razão para a interposição de apelação por decisão contrária à prova nos autos.

Isso porque, as provas já foram preteritamente analisadas e os dois primeiros quesitos respondidos estão em perfeita harmonia com o conjunto probatório, derivando a resposta do quesito genérico absolutório, apenas da íntima convicção dos jurados, portanto, proclamada por razões humanitárias, de clemência, dentre outras tantas, impossíveis de se prever, exatamente por não caber ao juiz presidente questionar aos jurados acerca dos motivos os quais os levaram a proferir uma determinada decisão.

Portanto, uma vez que a instituição do Tribunal Popular está intimamente ligada às concepções de soberania popular e democracia⁷⁷, seria incongruente pensar que um Tribunal Togado poderia afastar uma decisão soberana, valorando-se a motivação desta quando, em verdade, trata-se de uma decisão que não carece de qualquer motivação ou fundamentação.

Assim, ao que parece, a melhor maneira de se preservar o caráter democrático da instituição do Tribunal do Povo, seria homenagear a soberania das decisões proferidas pelos jurados, impossibilitando o conhecimento e provimento de recursos de apelação interpostos pelo órgão acusatório por contrariedade à prova dos autos, quando o veredicto se deu unicamente com base na íntima convicção daqueles que possuem a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo, o próprio povo, na pessoa dos jurados.

⁷⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: *De la démocratie en Amérique*. Tradução de Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. Disponível em: <<https://direitasja.files.wordpress.com/2012/05/a-democracia-na-amc3a9rica-vol-i-alexis-de-tocqueville.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018. p. 318-319.

REFERÊNCIAS

1 OBRAS

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri no brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/00003896.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. São Paulo: Freitas Bastos, 1950.

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade**. **Revista da Emerj**: Seminário Resistência Democrática Diálogos entre Política e Justiça, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.13-31, jan./fev. 2015. Bimestral. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP**. 2017. Revista Eletrônica Consultor Jurídico em 18 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017.

REZENDE, Guilherme Madi. **JURI: DECISÃO ABSOLUTÓRIA E RECURSO DA ACUSAÇÃO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS – DESCABIMENTO**. 2010. Artigo publicado em: Boletim IBBCRIM n. 207, v. 17, 2010. P. 14.. Disponível em: <http://www.madirezende.com.br/juri_decisao_absolutoria2.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: De la démocratie en Amérique. Tradução de Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. Disponível em: <<https://direitasja.files.wordpress.com/2012/05/a-democracia-na-amc3a9rica-vol-i-alexis-de-tocqueville.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

TORNAGHUI, Hélio. **Instituições de processo penal**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **PROCESSO PENAL: Volume 4**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2014.

2 LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1969). Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. . Brasília, 20 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.. Brasília, 10 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. . Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

3 JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma. Acórdão nº HC 137710 / GO. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 fev. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901039322&dt_publicacao=21/02/2011>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática nº RE 626.436/RO. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 nov. 2015. v. 220. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3909944>>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- 5ª Turma. Acórdão nº HC 216.346 / DF. Brasília, 06 de dezembro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 dez. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101971186&dt_publicacao=19/12/2011>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- 5ª Turma. Acórdão nº HC 183.737 / SP. Brasília, 04 de dezembro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 dez. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001607092&dt_publicacao=18/12/2012>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 maio 2017. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=350895&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 6ª Turma. Habeas Corpus nº 276.627/RJ. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Brasília, 03 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=276627&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>> Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma. Habeas Corpus nº 288.054/SP. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 18 de setembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 set. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400248056&dt_publicacao=03/10/2014>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 313.251/RJ. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 323.409/RJ. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501090470&dt_publicacao=08/03/2018>. Acesso em: 28 abr. 2018.

ANEXOS

Habeas Corpus de nº 276.627/RJ:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PACIENTE ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM BASE NA RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (ART. 483, III, DO CPP). APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDAMENTADA NO ART. 593, III, D, DO CPP (DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS). ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR QUE, TENDO OS JURADOS RESPONDIDO POSITIVAMENTE A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA, A DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO MOSTRA-SE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO QUE INDEPENDE DAS TESES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que o quesito genérico de absolvição, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, deve ser formulado independente das teses sustentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.
4. A conclusão no sentido de que a decisão dos jurados, em razão apenas da resposta positiva aos questionamentos sobre a materialidade e autoria do crime, mostra-se contrária à prova dos autos configura não só um esvaziamento do conteúdo do quesito genérico de absolvição, como também ofensa à soberania dos veredictos.
5. Evidenciado que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação para determinar a submissão do paciente a novo julgamento, utilizou como fundamento único o fato de os jurados terem respondido positivamente aos quesitos relacionados à autoria e materialidade do crime, concluindo que a decisão dos jurados se encontra contrária à prova dos autos, deve ser cassado o acórdão hostilizado e restabelecida a decisão absolutória de primeiro grau.
6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para cassar o acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento, devendo ser restabelecida a decisão absolutória de primeiro grau.”⁷⁸

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 6ª Turma. Habeas Corpus nº 276.627/RJ. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Brasília, 03 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 dez. 2013. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=276627&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>
 > Acesso em: 28 abr. 2018.